



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Lei nº 2.019/2021, de 29 de julho de 2021.

PUBLICADO NESTA DATA MEDIANTE AFIXAÇÃO  
NO PLACAR DE AVISOS DA PREFEITURA DE  
SILVÂNIA (GO), 29 10 2021

*“Dispõe sobre programa de benefícios fiscais –  
REFIS 2021, e dá outras providências.”*

ADM

O Prefeito Municipal de Silvânia/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Silvânia, APROVOU e o mesmo SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **Programa de Benefícios Fiscais – REFIS/2021**, segundo o qual os débitos perante a Fazenda Pública Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo com Ação de Execução Fiscal já ajuizada, tributários ou não tributários, de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser pagos com descontos de juros e multa, à vista ou de forma parcelada, observando-se as disposições previstas na presente lei.

§1º - Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários e de natureza não tributária cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2020, na forma, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório;

§2º - Em relação às multas e juros serão obedecidos os seguintes percentuais redutores:

I - 99% (noventa e nove por cento) para o pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) para pagamento entre 2 (duas) a 4 (quatro) parcelas;

III - 75% (setenta e cinco por cento) para pagamento entre 5 (cinco) a 12 (doze) parcelas;

§3º - Não poderão ser objeto da concessão dos benefícios previstos na presente lei os créditos tributários beneficiados por programas anteriores com parcelamento ainda em curso e que não tenham seus saldos apurados em virtude de inadimplemento.

§4º - A adesão ao programa de benefícios de que trata a presente lei implica na renúncia expressa a ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Silvânia-GO, envolvendo os créditos tributários respectivos, aí incluídas as ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade e, ainda, de defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

§5º - Às multas formais ou de ofício, aplicadas até 31 de dezembro de 2020, não serão concedidos os abatimentos previstos no §2º, do art. 1º, da presente Lei, as quais poderão ser quitadas com redução de 50% (cinquenta por cento) do seu valor atualizado por todos os encargos legais, somente para pagamento à vista.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA  
SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

§6º - Não se incluem nas condições acima descritas, os débitos referentes ao exercício de 2017, para os quais serão aplicadas as seguintes regras:

I - 99% (noventa e nove por cento) para o pagamento à vista;

II - 90% (noventa por cento) para pagamento 2 (duas) parcelas;

**Art. 2º** - Os contribuintes que pretendam aderir ao Programa de Benefícios Fiscais REFIS 2021 de que trata a presente Lei, ficarão sujeitos à observância dos seguintes requisitos:

I - No caso de pessoa física e microempreendedores individuais se o valor do crédito apurado for inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e, no de pessoa jurídica, se inferior R\$ 200,00 (duzentos reais) não poderá ocorrer o seu parcelamento;

II - Quando o contribuinte, pessoa física ou microempreendedor individual fizer opção por pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 34,83 (trinta e quatro reais e oitenta e três centavos – 10 UFIS) e, sendo pessoa jurídica, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 69,66 (sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos – 20 UFIS);

III - Feita a opção pelo parcelamento, o crédito apurado, excetuando-se a primeira parcela, sofrerá incidência de juros compensatórios na ordem de 1% (um ponto percentual) ao mês;

IV - O atraso no pagamento da parcela implicará na imposição de multa equivalente a 2% (dois pontos percentuais) e juros moratórios à base de 1% (um ponto percentual) ao mês, ambos incidentes sobre o valor da respectiva parcela;

V - O não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias após o vencimento, implicará na exclusão automática do contribuinte do Programa de Benefícios Fiscais, independentemente de prévio aviso ou notificação, com a consequente inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da ação de execução fiscal;

VI - O débito do contribuinte excluído do Programa de Benefícios Fiscais corresponderá à totalidade do crédito apurado antes da adesão, inclusive, juros e multa moratórios, descontadas as parcelas pagas, excetuando-se deste quantum o valor correspondente aos juros compensatórios relativos a cada parcela;

VII - A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais ocorrerá automaticamente:

a) no caso de créditos tributários ainda não ajuizados, mediante o pagamento da primeira parcela ou, se for o caso, da parcela única;

b) no caso de créditos tributários já objeto de cobrança judicial, mediante o pagamento da primeira parcela ou da parcela única e das custas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução na forma da Lei Processual Civil, salvo no caso de concessão da gratuidade da justiça, caso em que não será exigido o recolhimento de custas processuais e devidas verbas de sucumbência.

**Art. 3º** - A adesão ao Programa de Benefícios Fiscais – REFIS 2021 efetuada conforme estabelecido nas letras “a” e “b” do inciso VII, do artigo 2º. da presente Lei implica em confissão



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA**  
**SECRETARIA M. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

irretratável e irrevogável do débito fiscal e renúncia à defesa judicial ou administrativa, ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal de rever o lançamento a qualquer tempo.

**Art. 4º** - O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

**Art. 5º** - Os benefícios instituídos pela presente Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos de natureza tributária ou não tributária.

**Art. 6º** - Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer à Fazenda Pública Municipal (Coletoria), ou poderá se utilizar dos atendimentos virtuais igualmente, no período compreendido entre 01.08.2021 a 31.10.2021, podendo ou não ser prorrogado uma única vez, não ultrapassando a data máxima de 31.11.2021, por meio de Decreto Municipal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§1º** - A adesão ao programa estabelecido pela presente Lei somente considerar-se-á efetivada com a ocorrência do pagamento integral do débito ou da primeira parcela e, no caso de débitos já objeto de execução fiscal, das custas, despesas processuais e demais verbas de sucumbência arbitradas pelo Juízo da execução, na forma da Lei Processual Civil e Lei nº 1.913/2017 - Código Tributário do Município de Silvânia/GO.

**§2º** - O Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM, somente poderá ser emitido com os benefícios de que trata a presente Lei até a data limite estabelecida em decreto a ser expedido pelo Prefeito na forma do caput deste artigo, e poderá ser pago até sete dias após sua emissão.

**§3º** - Caso, no último dia do prazo estabelecido para término da adesão ao Programa de Benefícios Fiscais REFIS 2021, a Administração Pública Municipal não consiga atender a todos os contribuintes interessados, serão fornecidas senhas aos que compareceram na Fazenda Pública Municipal (presencial ou virtualmente) e o atendimento a estes poderá ser efetuado nos dois dias úteis posteriores.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Silvânia/GO, aos 29 dias do mês de julho de 2021.

  
**Geraldo Luiz Santana**  
Prefeito de Silvânia